



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.079, DE 2007 **(Do Sr. Jorginho Maluly)**

Altera o art. 282 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, acrescentando a profissão de Tecnólogo e Técnico em Radiologia.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-4293/2001.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 282, caput, do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 282 Exercer, ainda que a título gratuito, a profissão de médico, dentista, farmacêutico, técnico e tecnólogo em radiologia, sem autorização legal ou excedendo os limites da ética, impostos pelos respectivos Conselhos Profissionais:

Pena – Detenção de seis meses a dois anos.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O exercício ilegal da profissão de Tecnólogo e técnico em radiologia deve ser tratado com responsabilidade, visto que é uma profissão que trabalha com radiação em diversas áreas principalmente na área de saúde.

São Tecnólogos e Técnicos em Radiologia os profissionais de Raios X, que executam as técnicas:

- I - radiológicas, no setor de diagnóstico;
- II - radioterápicas, no setor de terapia;
- III - radioisotópicas, no setor de radioisótopos;
- IV - industriais, no setor industrial;
- V - de medicina nuclear.

Os técnicos e tecnólogos de radiologia como profissionais da área de saúde executam exames na área da radiologia, ou seja, atuam na produção de imagens no diagnóstico de patologias nos seres vivos. Na radioterapia utilizam raios x e fontes radioativas no tratamento de patologias e que nos trás lembranças do Césio 137, que traumatizou Goiânia e o Brasil com o acidente por negligência. Como técnicos em radiologia industrial operam aparelhos de raios x e fontes radioativas na produção de imagens para controle de qualidade em obras de engenharia de segurança e peças sensíveis. Na medicina nuclear e radioisotópica o profissional manuseia substâncias radioativas e aplica em pacientes para rastreo e produção de imagens.

Suas funções consistem em programar, executar e avaliar técnicas radiológicas utilizadas no diagnóstico, na prevenção e promoção da saúde, utilizando equipamentos tecnologicamente avançados, na preparação e posicionamento e acompanhamento do paciente na realização de exames.

O exercício das atividades radiológicas por pessoas desqualificadas além de colocar em risco o próprio operador e de alto perigo para outros seres vivos e para a sociedade geral.

Os efeitos nocivos para os seres vivos, o risco para para o paciente, o perigo para a sociedade, comprovadas pelos sucessivos acidentes radioativos, amplamente noticiados pela imprensa mundial, requerem penalidades mais contundentes que evitem o exercício ilegal.

Atualmente esse delito é tratado como contravenção e não como crime, havendo necessidade de modificação do ordenamento legal, inserindo essa conduta entre aquelas previstas no art. 282 do Código Penal.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2007.

Deputado Federal
Jorginho Maluly – DEM/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

.....

PARTE ESPECIAL

.....

TÍTULO VIII
DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA

.....

CAPÍTULO III
DOS CRIMES CONTRA A SAÚDE PÚBLICA

.....

Exercício ilegal da medicina, arte dentária ou farmacêutica

Art. 282. Exercer, ainda que a título gratuito, a profissão de médico, dentista ou farmacêutico, sem autorização legal ou excedendo-lhe os limites:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Parágrafo único. Se o crime é praticado com o fim de lucro, aplica-se também multa.

Art. 283. Inculcar ou anunciar cura por meio secreto ou infalível:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO